SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002593-48.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso

Requerente: SUELI DE AQUINO

Requerido: RODRIGO JOSÉ DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O documento de fls. 10/12 demonstra que o réu foi condenado no âmbito criminal, dentre outros aspectos, a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 por danos que lhe causou ao atear fogo em uma motocicleta de sua propriedade.

Não se estabeleceu dúvida a esse propósito, extraindo-se dos autos que a obrigação foi cumprida parcialmente.

O réu em contestação teceu considerações sobre o que teria restado do veículo, além de realizar proposta de acordo não aceita pela autora.

Quanto às primeiras, não lhe assiste razão porque o r. decisório que alicerçou a pretensão deduzida silenciou sobre a entrega de algo pela autora ao réu.

No mais, a dívida é incontroversa, impondo-se a condenação do réu à sua satisfação, até porque nenhum argumento concreto foi alinhado para lançar dúvida a esse propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.181,68, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA